

**TC 025.053/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Ministério do Turismo (MTur)

**Entidade:** Nova Sociedade (Associação Privada)

**Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/DGI/ME/MTur), responsabilizando a associação privada Nova Sociedade e o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, Presidente da associação, devido a irregularidades na comprovação da execução física e à conseqüente impugnação total das despesas do Convênio Siconv 749278/2010, celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo mediante a implementação do projeto “VII Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis – Fita 2010”, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp 10-30, 53 e 127-131).

## HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, e no Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 550.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 495.000,00 seriam repassados pelo Concedente MTur e R\$ 55.000,00 corresponderiam à contrapartida financeira da associação conveniente Nova Sociedade (peça 1, pp 13 e 59).

3. Os recursos federais foram repassados por meio de dois lançamentos a crédito da conta específica do convênio (c/c. 250147 da Ag. 2865 do Banco do Brasil S.A.) em 19/5/2011, perfazendo o valor total de R\$ 495.000,00, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 1, p 74):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/CRÉDITO EM CONTA
2011OB800245	195.000,00	19/5/2011
2011OB800246	300.000,00	19/5/2011

4. O ajuste vigeu no período de 20/9/2010 a 16/7/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/8/2011 (trinta dias a contar do término da vigência), de acordo com a cláusula quarta do Termo de Convênio e conforme as prorrogações da vigência constantes do “Apostilamento” publicado DOU de 4/11/2010 e do Ofício 662/2011/CGCV/DGI/SE/MTur, de 13/6/2011 (peça 1, pp 59, 73 e 75).

5. A partir de 24/4/2012, a Coordenação Geral de Convênios do MTur identificou diversas irregularidades na prestação de contas, relacionadas à não comprovação da execução física do

convênio (peça 1, pp 83-89 e 97-108), e expediu os Ofícios 247/2012, 248/2012, 1193/2012, 1490/2012-CGCV/DGI/SE/MTur, inicialmente fixando prazo para regularização das pendências, e posteriormente solicitando aos responsáveis a apresentação da prestação de contas ou restituição dos valores repassados à associação Nova Sociedade (peça 1, pp 79-80, 90-92). As referidas irregularidades encontram-se registradas na Nota Técnica de Análise 877/2012, na Nota Técnica de Reanálise 847/2013, que motivaram, em 12/11/2013, o despacho da Coordenação Geral de Convênios no sentido da reprovação da prestação de contas quanto à execução física do objeto (peça 1, pp 83-89, 97-103).

6. Por oportuno, cabe destacar que a Nota Técnica de Análise Financeira 147/2016 (peça 1, pp 104-107) restringiu-se ao procedimento de cálculo do montante a ser restituído, sem efetuar análise da execução financeira do convênio, tendo sido elaborada pela área financeira do MTur com base no art. 87, § 2º, da Portaria MTur 112/2013 (revogada), vigente na ocasião, lavrado nos seguintes termos:

Art. 87. (...) § 2º No caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao conveniente, na forma do § 4º deste artigo.

7. Impugnada a prestação de contas, o Ministério do Turismo expediu os Ofícios 1538/2016 e 1539/2016-CGCV/DGI/SE/MTur e publicou o Edital de Convocação 8/2016, notificando a associação conveniente para fins de ressarcimento aos cofres públicos ou apresentação de defesa na forma de pedido de reconsideração (peça 1, pp 109-112 e 116). Após a notificação, esgotadas as medidas administrativas no âmbito do MTur, diante da inércia dos responsáveis e do não saneamento das contas do convênio ou devolução dos valores repassados, a CGCV/DGI/ME/MTur restituiu o processo à Comissão de Tomada de Contas Especial para prosseguimento da TCE já instaurada (peça 1, p 117).

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário equivalente ao total repassado, devido a irregularidades na comprovação da execução física do objeto do Convênio Siconv 749278/2010, que resultaram na reprovação das contas do referido convênio. O valor do dano foi quantificado pelo total originalmente repassado de R\$ 495.000,00 e a responsabilidade pelo débito foi imputada ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes, na condição de Presidente da associação desde 1/6/2001, solidariamente com a Nova Sociedade, tendo em vista que o responsável geriu os recursos convencionais à frente da associação privada e não adotou as medidas necessárias para a correta utilização desses recursos na consecução do objeto convencional (peça 1, pp 129-131). Em consequência, o MTur promoveu a inscrição da responsabilidade solidária do Sr. Ronaldo Vieira Gomes e da Nova Sociedade no Siafi/Siconv, pelo valor total repassado (peça 1, pp 131-136).

9. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pela conveniente, em 19/8/2011, até a instauração da TCE, em 21/11/2011 (peça 1, pp 59, 75 e 128), foi de 33 dias, dentro do prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007 (alterado). O MTur não cumpriu, porém, o prazo de 180 dias previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para encaminhamento do processo ao Tribunal, ocorrido em 24/8/2016 (peça 1, p 1).

10. O Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 794/2016 (peça 1, pp 143-148).

11. O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, na forma da lei (peça 1, p 151).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, devido a irregularidades na comprovação da execução física do objeto do Convênio Siconv 749278/2010, celebrado entre o MTur

e a associação privada Nova Sociedade, resultando na não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos convenientes. Tal constatação se evidenciou nos seguintes documentos:

- a) Relação das Ordens Bancárias Externas/Siafi (peça 1, p 74);
- b) Nota Técnica de Análise 877/2012, Nota Técnica de Reanálise 847/2013 e despacho da Coordenação Geral de Convênios, de 12/11/2013 (peça 1, pp 83-89, 97-103);
- c) Nota Técnica de Análise Financeira 147/2016 (peça 1, pp 104-107);
- d) Ofícios 247/2012, 248/2012, 1193/2012 e 1490/2012-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, pp 79-80, 90-92); e
- e) Ofícios 1538/2016 e 1539/2016-CGCV/DGI/SE/MTur, e Edital de Convocação 8/2016-MTur (peça 1, pp 109-112 e 116).

13. Em vista da não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e tendo presente prejuízo causado ao Erário mediante transgressão ao art. 66 conjug. c/ art. 116 da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas convenientes, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força dos arts. 70 e 116 da mesma Lei 8.666/1993. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, na condição de Presidente da associação privada Nova Sociedade, em face da conduta irregular, consistente no não cumprimento do pactuado no Convênio Siconv 749278/2010 celebrado com o MTur, conforme resumido nos tópicos 5. a 8. desta instrução. Recai, também, a responsabilidade pelo débito, sobre a associação Nova Sociedade, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286).

14. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável Sr. Ronaldo Vieira Gomes, solidariamente com a associação Nova Sociedade, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o valor correspondente ao total dos recursos recebidos do Convênio Siconv 749278/2010.

## CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “EXAME TÉCNICO” (não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio Siconv 749278/2010 firmado com o MTur) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ronaldo Vieira Gomes e da associação Nova Sociedade, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação do Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34), na condição de Presidente da Nova Sociedade desde 1/6/2001, solidariamente com a mesma associação privada Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não comprovação da execução física do Convênio Siconv 749278/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a associação privada Nova Sociedade, com transgressão ao



art. 66 conjug. c/ 116 da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
195.000,00	D	19/5/2011
300.000,00	D	19/5/2011

Valor atualizado até 5/10/2016: R\$ 710.770,50 (peça 3).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 5 de outubro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
SÉRGIO RAMOS SOUZA  
AUFC/TCU – Matr. 760-9



### Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1 – Não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio Siconv 749278/2010 firmado com o MTur, com transgressão ao art. 66 conjug. c/ 116 da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais, tendo em vista a ausência de comprovação da execução física.	Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34), na condição de Presidente da Nova Sociedade.	Desde 1/6/2001	Não comprovou a utilização e a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio.	Descumprimento do pactuado no Convênio.	Dano ao Erário.
	Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) (associação privada)	-	Beneficiou-se dos recursos federais repassados por meio do Convênio.	Recebimento dos recursos repassados.	